

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal – violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

**A LÓGICA MODERNA DE DOMINAÇÃO CLASSISTA SUSTENTADA PELO
DIREITO PENAL E A SUA CONSONÂNCIA COM OS DITAMES
CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**
**THE MODERN LOGIC OF CLASSIST DOMINATION SUSTAINED BY CRIMINAL
LAW AND ITS CONSONANCE WITH THE CONSTITUCIONAL RULES OF
DEMOCRATIC RULE OF LAW STATE IN BRAZIL**

Tiago de Souza Fuzari

Resumo

O trabalho propõe-se, por meio de uma reconstrução historiográfica da modernidade, perpassando por suas facetas absolutista, liberal e social, analisar o viés classista nela presente e perpetuado, bem como, por meio do estudo dos pensamentos criminológicos desenvolvidos ao longo do tempo, partido das bases formadoras da Escola Clássica até a Escola Positiva, verificar a influência desses grupamentos hegemônicos na formação de uma etiologia do crime. Uma vez erigidos os referidos paralelos históricos, poder-se-á construir uma análise acerca da forma como se estabelece a visão criminológica e o Direito Penal na atual realidade brasileira e verificar a sua consonância ou dissonância com os ditames constitucionais de 1988, notadamente no que concerne ao respeito ao princípio da igualdade, uma vez que o paradigma do Estado democrático de direito revigora o seu compromisso de materializá-lo na busca pela construção de uma sociedade solidária e pluralista.

Palavras-chave: Paradigmas de estado, Pensamento criminológico, Princípio da igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This research intend to analyze the classist side of modern state, for this, will be made a history reconstruction by modernity; at the same time the research will study the different criminological thinking that was developed in the history, from bases of Classic School until the Positive School and examine the hegemonic groups influences on criminal etiology. After to construct this historical parallels, the research will analyze how the criminological view and the criminal law are comply with current Brazilian constitution of 1988, notably about the equality principle respect, because this state paradigm reinvigorates its compromise to materialize equality principle and the search for construct a caring and pluralistic society

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality principle, Criminological thinking, State paradigms

INTRODUÇÃO

O texto, em um primeiro momento, apresenta um esforço de reconstrução das bases formadoras da modernidade para que seja possível analisar o viés classista por de traz do Estado moderno, o que implica em uma retomada dos precedentes históricos que levaram a união entre rei e a ascendente burguesia, que resultou na faceta absolutista desse novo Estado. A partir desse cenário, a progressão historiográfica elucidará os interesses envolvidos no estabelecimento do Estado liberal, bem como abordará questões relacionadas à forma como o Direito se construiu de maneira a fazer com que os grandes motes das revoluções burguesas não se efetivassem ou só se efetivassem para determinados grupos, demonstrando assim o caráter classista dessa conformação estatal, que resultou em uma perversa cisão social, a qual se instalou e chegou a seu auge no final do século XIX. Tais tensões, por sua vez, acabaram por compelir transformações, as quais acarretaram no surgimento do Estado social que, embora tenha posto fim ao mero Estado vigia da ordem social e o transformado em um Estado promotor de direitos socioeconômicos, permitiu a manutenção - ainda que de forma mitigada - da estrutura econômica e de certo de poderio de determinados grupos, perpetuando, desse modo, o seu caráter classista.

Paralelamente ao surgimento e ao desenvolvimento das diferentes facetas do Estado moderno, o pensamento criminológico erigiu-se. Assim tentará demonstrar o texto, por meio da análise das diferentes fases do pensamento criminológico, partindo das influências iluministas, passando pela Escola Clássica até a Escola Positivista, as bases fundantes do pensamento adotado em cada época, bem como a relação existente em entre os interesses dos grupos economicamente hegemônicos, o objeto de estudo da criminologia e a influência desses grupos no desenvolvimento das políticas criminais e na construção do Direito Penal. A partir dessa análise, poder-se-á compreender o surgimento de uma etiologia do crime voltada ao indivíduo, que se construiu de maneira a desprezar a sua inserção em um processo social e em uma estrutura econômica que se coadunando com o compromisso classista perpetuado no Estado moderno.

Por fim, direciona-se o esforço do texto, a partir das premissas historiográficas erigidas e das críticas oriundas da Criminologia Radical e da teoria do "Labeling Approach" a uma tentativa de tecer uma análise reflexiva acerca da forma como o Direito Penal se constrói atualmente na realidade brasileira e a sua dissonância com os ditames advindos da Constituição de 1988 no que concerne a igualdade; uma vez que a faceta do Estado

democrático de direito revigora o compromisso de materialização da igualdade e construção de uma sociedade solidária e pluralista, não condizendo ela com um Direito Penal comprometido com o reforço de uma lógica classista e desigualadora.

A linha de pesquisa adotada foi eminentemente teórica, baseando-se em pesquisa bibliográfica, a qual foi utilizada como base para produção do trabalho, pautando-se por uma metodologia histórico-analítica.

1. O ADVENTO DO ESTADO MODERNO E AS DIFERENTES VISÕES DA LIBERDADE E IGUALDADE EM UMA CONFORMAÇÃO ESTATAL QUE SE CONSTRUIU COM UM COMPROMISSO CLASSISTA.

A compreensão acerca da forma como se construiu o Estado moderno, quais seus objetivos e compromissos, bem como quais foram os ideais hegemônicos que o sustentaram, implica em uma retomada historiográfica que partirá da baixa idade média remontando, portanto, a formação das monarquias nacionais e o estabelecimento do Estado absolutista e após passará pelo liberalismo e a sua concepção formal de igualdade e chegará no Estado social e a sua busca pela materialização de direitos.

A marcha do texto inicia-se no século XII, período no qual se verificou a formação e consolidação do poderio de determinados senhores feudais, os quais conseguiram, a partir dessa hegemonia, instituir um sistema jurídico próprio calcado em costumes locais, acarretando a formação e o estabelecimento de grandes reinos que progressivamente geraram a queda das poliarquias, dando lugar as primeiras monarquias nacionais como França, Inglaterra, Portugal e Espanha. No entanto, foram os séculos XIV e XV que viram a conformação moderna ser desenhada a partir da aliança do poderio econômico de um determinado grupamento social com esses antigos senhores feudais que se inseriam nesse movimento de concentração de poder.

Nesse passo, viu-se ao longo da baixa idade média a ascendência de um novo grupamento social que começou a estabelecer-se com vigorosa influência. Está-se falando da chamada burguesia, a qual encontrou no comércio, o meio para estabelecer seu poderio econômico e que, unido a figura do monarca, teve importante papel nessa nova fase de reorganização estatal¹.

¹SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: paradigmas em face da globalização*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 75-77.

Tal período na história, representou a consolidação dos alicerces do que viria a ser o Estado Absolutista e juntamente com ele o nascimento do chamado Estado Moderno, aqui, portanto, inicia-se o esforço do texto em analisar como essa nova conformação - na qual se viu a passagem da autoridade e dos recursos administrativos, bélicos e financeiros das mãos do particular para as mãos, em um primeiro momento, do príncipe absoluto e, posteriormente, para o Estado - que foi construída de maneira parcial e classista ainda que em dados períodos os motes bradados tenham sido de igualdade e liberdade.

Adotando-se como marco temporal a queda de Constantinopla em 1453, o ocidente mergulhou na modernidade, a qual representou uma nova forma de organização estatal sem paralelo na história, uma vez que trouxe em seu bojo uma realidade totalmente nova, realidade esta centralizadora e institucionalizada;² de modo a criar, em sua primeira faceta (absolutista), um Estado fundado em pactos entre burguesia e nobreza, criando um conglomerado de direitos e privilégios em benefício desses pequenos grupos.³

No plano econômico, o mercantilismo floresceu e, embora se tenha preservado o capital agrário, fomentou o poder burguês, configurado no capital móvel financeiro, ao procurar criar um mercado interno unificado, suprimindo barreiras particularistas e se afirmando soberano no comércio, guerra e diplomacia frente aos demais Estados. Tal cenário, conforme aduz Mário Lúcio Quintão Soares fez com que esse poder centralizado e os órgãos estatais onipotentes funcionassem à serviço da sociedade burguesa que se fortalecia.⁴

O desenvolvimento mercantil aumentou substancialmente o poder dessa classe aliada ao monarca que, em um dado momento, passou a ver na figura do déspota esclarecido um empecilho para seu próprio desenvolvimento, haja vista que o sistema absolutista não era capaz de prover a necessária segurança jurídica exigida pela intensificação comercial, tampouco podia tão poderoso grupo de pessoas conviver com as despóticas intervenções do Estado no âmbito jurídico-patrimonial, além da sua atuação discricionária e imoderada no ordenamento jurídico vigente.⁵

Esse cenário fez com que uma série de revoltas pusesse abaixo todo o poderio real sob a avassaladora força das chamadas revoluções burguesas, tendo por mais emblemática delas a Revolução Francesa de 1789 que, sob os motes de igualdade, liberdade e fraternidade conseguiu os burgueses insuflar as massas de *sans-cullotes* rumo à prisão da Bastilha,

² MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 39-40.

³ *Ibidem*, p. 43.

⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Op. cit.*, p. 79-80.

⁵ *Ibidem*, p. 192.

destruindo o Estado Absolutista e inaugurando a era do Estado de direito, bem como a faceta liberal da modernidade. "A burguesia, classe dominada a princípio e, em seguida, classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social."⁶

Surgiu assim o Estado liberal de direito, ou Estado burguês, que se constituía em um Estado de Direito, regido por uma constituição, com tripartição de poderes, garantia das liberdades individuais, proteção absoluta da propriedade privada e, acima de tudo, segurança jurídica. Dessa forma, efetivamente vieram os ideais de igualdade e liberdade, no entanto vieram eles sob sua faceta eminentemente formal; criando-se um Estado negativista que cultuava as liberdades públicas no sentido de abstenção Estatal - mero vigia da ordem social - sob o discurso de que somente garantindo a não intervenção do Estado no âmbito privado seria possível ao indivíduo valer-se de todas as suas possibilidades para se autodesenvolver.⁷

Assim, essa nova faceta do Estado moderno que surgiu com a promessa de uma sociedade com oportunidades para todos, liberdade e igualdade, livre mercado e economia democratizada, resultou em uma radical exclusão, na qual as classes operárias que se amontoavam ao redor das fábricas, mal tinham acesso a comida, quanto mais a bens, ficando sujeitas a todos os tipos de infestações e epidemias e sendo obrigadas a trabalhar 14 horas por dia nas piores condições possíveis; verificando-se, desse modo, a completa deterioração do trabalho e o surgimento de um grande exército de reserva disponível para servir de brinquedo nas mãos do capital.

Acerca de tais fatos, aduz Paulo Bonavides⁸ que trouxe a conformação estatal em análise a mais profunda contradição dialética do Estado moderno, uma vez que a burguesia nada mais fez, a partir de suas revoluções, que generalizar doutrinariamente ideais de uma única classe como comuns a todas as classes. Tal grupamento social despertou nas massas a consciência de suas liberdades políticas; no entanto, no momento em que se apoderou do controle político da sociedade, já não tinha interesse em manter, na prática, a universalidade dos motes que levaram o povo para as ruas e que puseram fim ao Estado absolutista, conservando-os apenas no plano formal. Fez-se, dessa maneira, a doutrina de uma classe como doutrina de todas as classes.

Conforme já asseverado acima, a igualdade se verificava apenas no plano formal, sendo os homens todos considerados iguais em essência, porém, diante do Estado absenteísta

⁶BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 30.

⁷SOARES, Mário Lúcio Quintão. Op. cit., p. 188.

⁸BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 30.

ou negativista, cujos préstimos reduziam-se a meros direitos de defesa,⁹ não tinha aquele indivíduo desprovido de recursos econômicos os meios necessários para se desenvolver, sendo ele jogado a uma situação de penúria e exploração. Todos eram livres e iguais, mas apenas os detentores do capital eram efetivamente capazes de valerem-se de todas as suas possibilidades para realizarem suas conquistas pessoais.

Afirma Mário Lúcio Quintão Soares que, a partir da organização social de produção, constrói-se a organização política e cultural, fazendo, na situação em análise, com que a autonomia e a liberdade atribuída ao indivíduo, bem como a separação entre igualdade política e desigualdade real operada e atribuída pelo capitalismo, não passassem de ilusões necessárias a reprodução do próprio capitalismo e conveniente a manutenção do poder daqueles que se beneficiavam dessa situação. Dessa forma, uma sociedade civil organizada em estruturas, nas quais o processo de autovalorização do capital prevalecia em relação às pessoas, teve por resultado as formas mais drásticas de desigualdade social.¹⁰

O quadro de deterioração do trabalho e o abismo social erigido pelo liberalismo econômico e absenteísmo estatal progrediu de forma alarmante, sendo ainda acentuado pela Revolução Industrial, fato este que, a partir da segunda metade do século XIX, fez eclodir movimentos e grupos insatisfeitos que bradavam por mudanças. Para melhor elucidação dos ideais que fervilhavam no fim do referido século, mister faz-se a adoção da divisão trazida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, de maneira bastante generalista, separa esses grupos em reformistas e revolucionários¹¹.

Consistiam os reformistas nos grupos, cujo objetivo era a manutenção do sistema capitalista vigente, mas promovendo reformas com vistas a reconciliar o proletário e as classes dominantes, reformando assim o Estado liberal, mantendo, no entanto, alguns postulados econômicos do liberalismo. Sendo a expressão bem generalistas, conforme já adiantado, esse grupo abarca desde os movimentos totalitários nazifascista até a social democracia, os quais foram responsáveis por criar os Estados Unidos de Roosevelt, a Inglaterra de Churchill, a Alemanha nazista, a Itália fascista, Portugal salazarista, a Espanha franquista, a França na Quarta República e o Brasil, após a Revolução de 30.¹²

Os Revolucionários, por sua vez, defendiam a ideia de que a única solução possível seria a extinção das classes exploradoras e do próprio Estado burguês, sendo os principais representantes deste grupo os seguidores do marxismo e os anarquistas, os quais tiveram

⁹SOARES, Mário Lúcio Quintão. Op. cit., p. 194.

¹⁰SOARES, Mário Lúcio Quintão. Op. cit., p. 195-196.

¹¹FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45.

¹²BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 180.

como única experiência concreta a criação da União Soviética, resultante da Revolução Russa de 1919.¹³

A partir do insuflamento dos grupos que buscavam reformas, viram-se as camadas dominantes obrigadas a ceder, ante ao perigo da desestruturação e supressão do próprio Estado, surgindo assim, no ocidente, o Estado social, o qual se apresentou como mais uma faceta no caminhar da modernidade, buscando como pressuposto assegurar as liberdades públicas conquistadas no Estado Liberal, mas as harmonizando com a atuação positiva do Estado, de modo a garantir que as massas de explorados e excluídos tivessem acesso a direitos e bens que seriam impossíveis de alcançar ante a abstenção estatal de outrora. O novo intento era que essa conformação estatal garantisse cotas de bem estar econômico para que aquele cidadão excluído pudesse efetivamente gozar de sua igualdade e liberdade, materializando-as, pois só havia sido garantidas, até então, de maneira formal.¹⁴

Não se pode olvidar que modificações significativas advieram dessa nova faceta estatal, a qual trouxe, em seu bojo, uma suposta consciência da necessidade do gozo real dos direitos e liberdades, direitos estes que se visou materializar por meio de uma ação afirmativa do Estado; no entanto imperioso ressaltar que os mais diversos países que engendraram por essa faceta padeceram de três principais problemas carreados pelos novos encargos assumidos, quais sejam: desvios totalitários a pretexto da busca de implementação de direitos, endividamento estatal e o clientelismo que gerava limitação da cidadania e de liberdades como efeito colateral, quando da promoção de direitos que visavam materializar a igualdade e liberdade.

Em que pesem os problemas acima delineados, forçoso que se volte os olhos para as críticas originadas dos grupos revolucionários, os quais viam no Estado social e nos grupos reformistas uma velada reação burguesa na busca pela contenção das mudanças sociais clamadas pelas massas.¹⁵ Nesse sentido, aduzem Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes que o Estado liberal foi levado a intervir, uma vez que, sentido-se a burguesia ameaçada pelas tensões sociais, esta possibilitou a flexibilização de seu regime; mas se beneficiando ela de tal flexibilização, de modo a manter o sistema ainda que mitigado, passando para os ombros do Estado os custos necessários ao desenvolvimento das atividades

¹³FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. Op. cit., p. 45.

¹⁴SOARES, Mário Lúcio Quintão. Op. cit., p. 199.

¹⁵FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. Op. cit., p. 45.

de acumulação e expansão do capital, além de lucrar com as concessões de obras e serviços públicos.¹⁶

A despeito das diferentes orientações político-ideológicas nascidas a partir das tensões sociais acima relatadas, não se pode fechar os olhos para a preponderância de determinados grupos sobre outros e sua vinculação com o Estado no contexto moderno, independentemente do nome que se dê a esse fenômeno ou classificação que recebam esses grupos. Nesse passo, a obra de Friedrich Engels nominda: *A origem da família, propriedade privada e do Estado*, elucida tal influência ao aduzir que esse Estado, ainda que se configure como uma república democrática, não reconhece oficialmente as diferenças de posses e as riquezas, sendo que a classe possuidora, por sua vez, impõe seu poder de maneira indireta, de modo velado em detrimento dos demais.¹⁷ Tal entendimento, mostra-se de significativa valia para compreensão acerca da forma como a criminologia e o Direito Penal foram estruturados na modernidade, além de trazer subsídios para que se possa refletir sobre o seu papel na contemporaneidade, especialmente no contexto brasileiro sob os ditames da Constituição de 1988.

2. PANORAMA HISTORIOGRÁFICO DA CONSTRUÇÃO DA CRIMONOLOGIA E DO DIREITO PENAL NA MODERNIDADE E A INFLUÊNCIA DE UM COMPROMISSO CLASSISTA EM SUA FORMAÇÃO.

Paralelamente ao surgimento e o desenvolvimento das diferentes facetas do Estado moderno, o pensamento criminológico se erigiu. Nesse passo, a marcha textual buscará traçar as diferentes fases que podem ser didaticamente auferidas na história criminológica para que seja possível verificar as bases fundantes do pensamento adotado em cada época, bem como a relação existente em entre os interesses dos grupos economicamente hegemônicos e o objeto de estudo da criminologia, além de sua influência no desenvolvimento das políticas criminais e na construção do Direito Penal.

Antes de se iniciar a caminhada, necessário que se entenda qual o papel da criminologia e como esta se relaciona com o Direito Penal, visto que a criminologia com ele não se confunde, sendo ela uma ciência que se põe ao lado do Direito Penal no sentido de

¹⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 76-77.

¹⁷ ENGELS, Friedrich. *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Escala, 2007. p. 187.

buscar diretrizes, programas e estratégias no desenvolvimento de políticas públicas voltadas a intervenção e solução da criminalidade, a partir do estudo da periculosidade, da etiologia do crime e da sociologia da delinquência em geral. O Direito Penal, por sua vez, volta-se a proteção de bens pelos quais a sociedade se interessa, a partir da tipificação de condutas consideradas desviantes pelo legislador, afigurando-se como instrumento de controle social.¹⁸

Elege o estudo as influências iluministas em torno da questão do crime para o início da delineação historiográfica pretendida, visto que esse novo movimento cultural-filosófico serviu de base para o surgimento da criminologia propriamente. Assim, os períodos que antecederam o fim do século XVII vivenciaram uma prática penal-penitenciária desumanizada em que os desviantes encontravam-se recolhidos em estabelecimentos com péssimas condições de sobrevivência, além de um sistema arbitrário e unilateral de julgamento, cujo meio probatório ancorava-se na confissão, frequentemente associada à tortura e crueldades.¹⁹

Em um movimento humanizante, sob a influência iluminista, verificou-se o surgimento da Escola Liberal Clássica que se colocava como um esteio crítico ao antigo regime e tinha por objetivo a sua substituição por uma política criminal inspirada em princípios humanizantes e pautados pela legalidade, tendo por seu principal expoente Cesare Beccaria, cuja obra: *Dos delitos e das penas* afigura-se como precursora da referida escola.²⁰

A Escolas clássica, conforme aduz Juarez Cirino dos Santos,²¹ encontra-se dentre as concepções conservadoras (que abrange as Escola Clássica e Positivista em sua vertente biológica), sendo que nela o crime era visto como algo decorrente da livre vontade do indivíduo, livre arbítrio e não como sendo algo oriundo de um sujeito anormal ou que padecesse de alguma patologia - conforme ocorrerá a frente no positivismo patológico. Dessa forma, não se partia da hipótese de um determinismo, sobre o qual a ciência tivesse por encargo buscar uma etiologia da criminalidade; mas se via o crime como conceito jurídico, ou seja, como violação de direito e do pacto social.

Nesse passo, via-se o Direito Penal não como um meio para que se interviesse no indivíduo para modificá-lo, mas como uma forma de controle, um instrumento legal para defender a sociedade contra o crime. E o crime, por sua vez, era visto como algo ontológico, um ente juridicamente qualificado que surge de um princípio autônomo, consistente no ato da

¹⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p. 32-33.

¹⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES. Op. cit., p. 68.

²⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 31.

²¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia Radical*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

vontade livre do indivíduo; ancorando-se assim na pura responsabilidade moral do delinquente.²²

Esse direcionamento da ideia de crime como algo que viole o pacto social e como mera opção da livre vontade do indivíduo leva a ênfase nos limites da cominação e da aplicação da pena, vinculando-se esse exercício do poder de punir a necessidade e utilidade da pena, de modo a dar ao dano social e a defesa social o status de elementos fundamentais na teoria do delito e da pena.²³

Ainda imerso nas chamadas teorias conservadoras, o fim do século XIX trouxe consigo a Escola Positivista sob sua primeira e famosa vertente Biológica, encabeçada por Cesare Lombroso, posicionando-se como um contraponto ao pensamento da Escola Clássica; de maneira a abandonar o terreno da abstração e a visão ontológica de crime (método abstrato e dedutivo) e a adentrar no concretismo das verificações objetivas do delito e preponderantemente do criminoso (método empírico).²⁴

Não foi Lombroso o único responsável por tal teoria criminológica, no entanto foi ele o mais ilustre representante, tendo os seus polêmicos estudos ganhado grande acolhida, uma vez que, defendia ter encontrado em sentido natural-ciêntífico uma variedade especial de *homo sapiens*, dotado de sinais físicos ou psíquicos, nominados de *stigmata*, que caracterizaria o criminoso. Dessa forma, se desenhou a antropologia criminal e surgiu o verdadeiro criminoso nato, deixando claro o caráter determinista contido em sua teoria.

Embora não seja o foco do presente texto pormenorizar os detalhes desta teoria, mas sim as suas implicações, cumpre apenas relatar que, a partir de estudos de pessoas encarceradas e necropsias de criminosos, identificou-se uma série de características como dimensões cranianas, atavismos, tamanho de membros, sobrelanceiras e molares que seriam comuns aos criminosos, fazendo com que se formasse um tipo antropológico unitário do verdadeiro criminoso. Os estudos de Lombroso foram de significativa valia para o desenvolvimento de uma política criminal de combate ao criminoso nato, o que implicava em inaplicabilidade de expiações morais e punições infamantes, sendo franqueado a sociedade a aplicação de prisão perpétua e excepcionalmente pena de morte como "medida de seleção" em prol da defesa social.²⁵

O Positivismo, no entanto, trouxe, no início do século XX, em direção oposta ao Positivismo biológico, sua vertente sociológica, inaugurando assim as tendências liberais que

²²BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 38.

²³Ibidem, p. 33.

²⁴FERNANDES, Newton; FERNANDES. Op. cit., p.80.

²⁵Ibidem, p. 82.

acentuavam a relevância de fatores individuais e fatores sociais na explicação do delito, características estas herdadas da ideologia da defesa social presente na Escola Clássica com diferenças que serão a frente explicitadas, e cujo surgimento remonta às revoluções burguesas.²⁶

Enquanto se verificava o surgimento e o estabelecimento da ciência e da codificação, o ideário da defesa social se impôs como necessário ao sistema jurídico burguês e assumiu seu predomínio dentro do setor penal; assim premissas da defesa social passaram a fazer parte, embora tenham sido filtradas pelo debate entre as escolas, das exigências políticas da sociedade burguesa e dos representantes do aparato estatal penal²⁷.

Nesse passo, as diferenças existentes entre a Escola Clássica e a Positivista na sua vertente sociológica não se encontram situadas propriamente na ideologia da defesa social, a qual coloca o Estado como legitimado para reprimir a criminalidade no sentido de reprovação do comportamento desviante e reafirmação de seus valores considerados fundamentalmente dignos de tutela. O ponto de dissonância vertesse para a questão metodológica geral concernente a explicação da criminalidade, conforme se pode aduzir nos trabalhos de Alexandro Baratta²⁸ que será abaixo delineado.

Explica Baratta que, a partir do modelo da Escola Positiva, a criminologia positiva - difundida ainda hoje amplamente - dirige e restringe a sua análise a explicação causal do comportamento criminoso e a explicação da diferença fundamental entre o indivíduo criminoso e o não criminoso. A Escola Clássica, por sua vez, voltou seus olhos para o crime propriamente, ligando-se a ideia do arbítrio, do mérito, do demérito e da igualdade substancial entre criminosos e não criminosos. Relevante mostra-se para o presente texto salientar que em ambas as vertentes é verificado a questão da separação entre bem e mal, em que o delito e o delinquente afiguram-se como algo negativo, de modo que o criminoso é o mal e a sociedade constituída é o bem. Assim se tem a consciência de que a lei penal é igual para todos e a reação penal se aplica de modo igualitário aos autores do delito, os quais são considerados uma minoria desviante.

Tomando por base esse breve panorama historiográfico da criminologia e levando em conta os traços característicos do Estado moderno, o qual se desenvolveu a partir de uma ótica classista, verifica-se que, conforme afirma Juarez Cirino dos Santos,²⁹ as teorias conservadoras, as quais englobam a Escola Clássica e o Positivismo Biológico, são

²⁶BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 41.

²⁷Ibidem, p. 42.

²⁸BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 43.

²⁹SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 2-3.

extremamente repressivas e fundadas na hierarquia e na dominação. Isso ocorre, pois veem elas na ordem estabelecida (o *status quo*) o parâmetro para o estudo do crime, bem como para o estabelecimento de suas medidas de repressão, de modo que, sendo a realidade desigual e classista servem elas apenas como legitimadoras e mantenedoras de uma ordem social desigual.

Já as teorias liberais, nas quais se enquadra o positivismo sociológico, seguidas atualmente por grande parte das instituições ligadas a realidade oficial, caracterizam-se pela prescrição de reformas, voltando seus olhos para pesquisas sociológicas com vistas a sugerir mudanças institucionais e sociais como forma de prevenção do comportamento desviante. No entanto, a conexão ideológica presente nas teorias conservadoras e liberais cinge-se a noção comum acerca da existência de uma maioria normal, cujo comportamento enquadra-se aos parâmetros normativos que foram eleitos como corretos e uma minoria desviante ou criminosa, a qual precisa ser corrigida.

Nesse passo, o objeto comum de ambas as teorias, volta seus olhos para a elaboração de uma etiologia do crime, tendo por base de uma minoria considerada desviante e desprezando/não questionando a estrutura social e as instituições jurídicas e políticas, nas quais o indivíduo desviante se insere; o que significa dizer que, perpassando pela Escola Clássica até a Escola Positiva, seja ela sob o viés biológico ou sociológico, o enfoque dado ao estudo do crime é sempre dirigido ao indivíduo ou a uma minoria criminosa, restando desprezada a sua inserção em um processo social e em uma estrutura econômica que articula a sociedade, a qual se constrói de maneira a atender interesses de determinado grupos e de modo a fomentar a cisão social.

3. CRÍTICAS A TRADICIONAL VISÃO CRIMINOLÓGICA E AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE 1988 ACERCA DA IGUALDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA E DE UM DIREITO PENAL QUE ROMPA COM A LÓGICA CLÁSSISTA.

O surgimento e desenvolvimento do Estado moderno consolidou uma inovadora forma de organização, cujas características não encontraram paralelos anteriores na história;³⁰ no entanto, pôde-se verificar em suas diferentes facetas - do Absolutismo ao Estado social -

³⁰MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 39-40.

que seu estabelecimento não ocorreu de maneira a garantir um tratamento equânime entre os diversos grupamentos sociais, sendo, portanto, um Estado que se construiu sob um viés classista, situação esta que consequentemente teve forte influência sobre o pensamento criminológico e sobre o objeto do Direito Penal, notadamente no que se refere ao conceito de crime e criminoso.

Tentar-se-á neste ponto, a partir das premissas historiográficas já erigidas e das críticas oriundas da Criminologia Radical e da teoria do "Labeling Approach" tecer uma análise reflexiva acerca da forma como o Direito Penal se constrói atualmente na realidade brasileira e a sua consonância ou dissonância com os ditames advindos da Constituição de 1988 no que concerne a igualdade.

Voltando-se os olhos inicialmente a ideia de crime, a partir da conceituação de que se considera crime aquilo que a lei assim determina como tal; tem-se a seleção/escolha de comportamentos que serão considerados criminosos por aquela sociedade e, por conseguinte, a exclusão de outros comportamentos que não serão considerados criminosos, independentemente de serem eles de grande, pequena ou nenhuma danosidade social. Trata-se de uma escolha. Nesse passo, a roupagem de neutralidade e incontroversa sobre a definição legal de crime que a tradicional criminologia sustenta, mostra-se frágil ante ao caráter ideológico presente na inclusão e exclusão daquilo que é considerado crime.³¹

A mencionada neutralidade também se apresenta maculada, quando se constata que determinados comportamentos, embora definidos como crime, não recebem a resposta penal legalmente prevista, resvalando-se assim nas chamadas "cifras negras e douradas", nas quais se incluem os nominados crimes de "colarinho branco" em que se verifica uma certa complacência do aparato estatal, sendo limitada a sua perseguição e baixa a sua reprovabilidade social.

Com efeito, o resultado do reconhecimento dessa seletividade presente no conceito de crime e da própria perseguição dos entes estatais que produz "cifras negras e douradas" levam ao questionamento do valor das pesquisas estatísticas no campo da criminalidade, pesquisas essas muito estimadas pelas teorias liberais. Sendo os dados obtidos resultantes apenas da criminalidade identificada e perseguida, apresentam tais estatísticas resultados distorcidos, de modo a sugerir um quadro falso da distribuição da criminalidade nos diversos grupos sociais, uma vez que se tem grupos sub-representados, como é o caso dos crimes do colarinho branco e categorias sobre-representadas como nos casos dos delitos patrimoniais.³²

³¹SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 8.

³²BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 103.

A sobre-representação dos crimes patrimoniais demonstram a natureza seletiva e classista da escolha do que é ou não crime, bem como da atuação do aparato estatal, pois nas sociedades capitalistas o número mais significativo de condutas consideradas criminosas são aquelas que se dirigem à violação do patrimônio, crimes estes que muitas vezes estão vinculados à busca da supressão de carências econômicas dos deserdados sociais, implicando assim no direcionamento do aparato estatal para as classes dominadas e marginalizadas.³³

Essa reflexão crítica que se busca fazer sobre o método e a valoração conferidas às estatísticas criminais acerca do desvio em um contexto social não se restringe apenas a emblemática criminalidade de "colarinho branco", mas, de modo geral, busca trazer uma dimensão da real frequência e distribuição do comportamento desviante penalmente perseguível na sociedade. O advento dessa análise que transcende a míope visão das tradicionais teorias ancoradas em estatísticas da criminalidade tem como resultado o abalo do corrente conceito difundido pela ideologia da defesa social, a qual assevera que a criminalidade corresponde ao comportamento de uma minoria desviante (ideia de que a sociedade é o bem e o crime é o mal, o desvio é a exceção). Destarte, o comportamento desviante pode ser verificado em largos estratos da sociedade, no entanto nem sempre eles são vistos ou combatidos pelo aparato estatal, cujo foco verte-se para grupamentos e comportamentos específicos.³⁴

Verifica-se, portanto, ao voltar os olhos para a especificidade dos interesses tutelados e a diferente proteção dada aos diversos bens jurídicos existentes contra os comportamentos considerados desviantes ou negativos, que se tem um sistema penal seletivo/segregador, cujas escolhas refletem interesses específicos de grupamentos sociais que se impõe por meio de mecanismos de repressão e marginalização de grupos subalternos³⁵ e se legitimam através das tradicionais teorias, nas quais o foco analítico não percebe ou não permite perceber essa intrínseca parcialidade de sua atuação.

Ante falta de confiabilidade das evidências e dados estatísticos e a própria relatividade da escolha dos comportamentos considerados desviantes, tem-se que as tradicionais teorias encontram-se diante de uma crise, face a seletividade/parcialidade que as permeiam, de modo a macular sua aparente neutralidade.³⁶ Isso acaba por demonstrar, devido ao caráter ideológico presente em todo sistema penal, uma significativa fissura no que tange o respeito ao princípio da igualdade, devido ao antagonismos de interesses que se sobrepõem

³³SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 9.

³⁴BARATTA, Alessandro. Op. cit., p.103.

³⁵Ibidem, p.114.

³⁶SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 9.

em um contexto estatal, acarretando direta influência na atuação de seus órgãos e instituições³⁷.

Assim a seleção ou imposição da criminalidade baseada nas relações de poder e de propriedade que acabam por formar uma natural orientação seletiva do aparato penal,³⁸ criando e fomentando uma cisão social entre dominantes e dominados, entre "bons" e "maus" cidadãos, com base em um direito penal aplicado de acordo com interesses sobrepostos é especialmente preocupante, quando se está inserido em um contexto de Estado democrático de direito.

Forçoso lembrar que desde o advento do Estado social, o qual se formou em decorrência das tensões sociais, face a extrema penúria e exploração vívidas pelas massas no paradigma anterior, colocou-se nos ombros do Estado a busca pela materialização de direitos, para que pudesse o homem ser efetivamente igual e livre. Assim, os motes de igualdade e liberdade não se perderam ao longo da história, ao contrário foram reafirmados e ainda que, conforme já aduzido, a própria conformação de Estado social possa ter se dado como um modo de manutenção do poderio de determinados grupos, tendo em vista que desde as origens modernas verifica-se o caráter classista do Estado, as modificações relativas à busca pela materialização, especialmente da igualdade, plantaram o gérmen do avanço em direção a busca pela efetividade desses direitos.

Nesse passo, advento do Estado democrático de direito, assim como nos demais paradigmas, não representou um rompimento, mas sim uma releitura dos direitos até então consolidados, salientando-se que essa nova faceta estatal não constituiu a simples justaposição formal dos conceitos de Estado democrático e de Estado de direito, caracterizando-se por ser uma nova visão, um novo conceito paradigmático que se firmou por meio das Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978 e, no caso brasileiro, com a Constituição da República de 1988.³⁹

Vertendo-se os olhos para os ditames constitucionais brasileiros, busca-se, por meio de um processo de convivência social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que haja, por parte do Estado, o respeito a diversidade de ideias, culturas e etnias, pressupondo, assim, um diálogo entre as diversas opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de diferentes formas de organização e interesses, fato este que expõe o caráter pluralista desse Estado. Na concussão desses primados, sujeita-se o Estado

³⁷BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 113.

³⁸Ibidem, p. 101-106.

³⁹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo, 2005.p. 119.

brasileiro ao império da lei, mas não uma lei que realize o princípio da igualdade e da justiça por meio da generalidade e sim uma lei que promova a igualdade por meio da igualização de condições dos socialmente desiguais.⁴⁰

Imperioso ressaltar que, especificamente no caso brasileiro, a busca pelo atingimento dos primados trazidos pelo paradigma do Estado social mostra-se ainda mais desafiador, uma vez que os países latino americanos, de maneira geral, não o vivenciaram, tampouco construíram algo assemelhado, de modo que historicamente suas tentativas de empreendê-lo, ao longo do século XX, descambaram na formação de regimes autoritários, concentração de renda e poder, além do consequente aumento da cisão social e do empobrecimento⁴¹.

O sistema social, em consequência, é reproduzido nos presídios, onde se pode verificar essa separação entre os dominantes (privilegiados) e os dominados (carentes), local onde se reflete a imagem estereotipada do delinquente brasileiro, a qual se materializa na figura do favelado, do adolescente "aviãozinho" e do assaltante armado com roupas desalinhadas e tatuagens pelo corpo; estereótipo este que nunca se mistura a figura do sujeito de classe média engravatado indo para o trabalho, ainda que a maior parte das mortes violentas no país seja vinculada aos acidentes de trânsito.⁴² Tampouco se verifica, por parte da sociedade a qualificação como bandido/criminoso do adolescente de classe média que embriagado aposta rachas com seu potentes carros em vias públicas ou consomem drogas em festas badaladas, cuja entrada jamais será franqueada o adolescente da periferia, sendo que para aqueles a sociedade atribui a sua atitude o mero status de deslize ou rebeldia, como se a definição de crime/criminoso não se determinasse pelo cometimento do fato típico, antijurídico e culpável, mas sim pelas roupas, pelo grupo social ou pelo poder econômico do agente.

Retomando a questão ideológica presente na própria delinação do que é crime, verifica-se na legislação brasileira - assim como a já mencionada característica da maioria dos países capitalistas - a significativa atenção dada aos crimes patrimoniais, os quais recebem, em determinados casos, uma maior proteção, quando comparados a alguns delitos que tutelam bens jurídicos mais caros à sociedade, a exemplo pode-se citar: a "apropriação indébita" (Art. 168: pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.) e "extorsão mediante sequestro" (Art. 159: pena - reclusão, de oito a quinze anos.); e crimes em que vida e liberdade estão em

⁴⁰SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 119 a 121.

⁴¹MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 81.

⁴²Ibidem, p. 87.

jogo como "homicídio culposo" (§3º do Art. 121: pena - detenção, de um a três anos.) e "sequestro e cárcere privado" (Art. 148: Pena - reclusão, de um a três anos.)⁴³.

O advento, no Brasil, do Estado democrático de direito trouxe consigo a ideia de que o direito deve ser visto como um campo de luta para a implementação das promessas modernas⁴⁴; ou seja, esteado na ideia de releitura dos direitos, o referido paradigma, mais que a busca pela materialização da igualdade através de ações afirmativas do Estado, tem por acréscimo a tomada de consciência de que o abuso e a arbitrariedade dos direitos fundamentais situam-se nas desigualdades sociais geradas por condições econômicas, políticas e sociais, devendo a origem dessas desigualdades ser combatida.⁴⁵

Nesse passo, a questão que se avulta relaciona-se ao tipo de Direito penal que se quer/deve construir neste modelo: um Direito Penal que inclui ou que exclui? O atual cenário constitucional não se coaduna com a preservação de um aparato estatal e um Direito penal comprometido com o reforço de uma lógica classista e desigualadora; devendo ser esse Direito Penal repensado, sob a perspectiva de uma criminologia que não despreze a realidade social - local em que o conceito de crime/criminalidade se constrói - além de levar em conta a parcialidade dos mecanismos de seletividade dos órgãos oficiais e da opinião pública.

CONCLUSÃO

Teve o presente texto por objetivo, utilizando-se da evolução historiográfica, ressaltar o caráter classista presente na formação do Estado moderno e perpetuado em suas facetas absolutista, liberal e social, bem como, através do estudo dos pensamentos criminológicos desenvolvidos ao longo do tempo, partido das bases formadoras da Escola Clássica até a Escola Positiva, verificar a influência desses grupamentos hegemônicos na formação de uma etiologia do crime voltada ao indivíduo e que despreza a sua inserção em um contexto social e econômico.

Teceu-se assim, a partir das premissas historiográficas já erigidas e das críticas oriundas da Criminologia Radical e da teoria do "Labeling Approach" realiar uma análise reflexiva acerca da visão criminológica sobre a qual o Direito Penal se constrói atualmente na realidade brasileira; evidenciando, desse modo, a sua dissonância com os ditames advindos da

⁴³BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 jul. 2014.

⁴⁴MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 85.

⁴⁵QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. Op. cit., p. 215.

Constituição de 1988, no que concerne a igualdade; dissonância essa decorrente da preservação de um aparato estatal e de um Direito penal comprometido com o reforço de uma lógica classista e desigualadora.

Espera-se que os argumentos esposados ao longo do texto contribuam e sirvam de fundamento para incrementar a análise crítica acerca da forma como o Direito Penal, no ordenamento jurídico brasileiro, constrói-se, afim de harmonizá-lo com ditames constitucionais, a partir de uma visão criminológica que não despreze a realidade social e os mecanismos seletivos incrustados na estrutura estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 jul. 2014.

ENGELS, Friedrich. *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Escala, 2007.p.187.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia Radical*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo, 2005.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: paradigmas em face da globalização*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.